

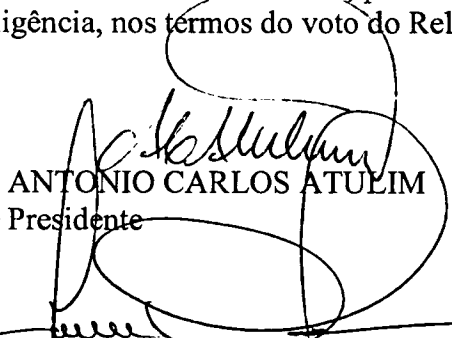


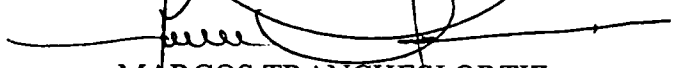
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000228/2002-03
Recurso nº 156.899
Resolução nº 3403-00.008 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARCOS TRANCHESEI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachcoalim (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório e Voto do Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Em 7 de maio de 2002, a DRF/Joaçaba-SC lavrou auto de infração eletrônico contra a recorrente, no valor histórico de R\$14.101,05, para cobrança da contribuição ao PIS relativa às competências de janeiro a junho e agosto a dezembro de 1997 (fls. 22/31).

Em DCTF, a recorrente houvera vinculado tais débitos à compensação com créditos reconhecidos no processo judicial nº 1997.34.00.030326-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto era a declaração de compensabilidade de valores do próprio PIS recolhidos a maior pela recorrente sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A sempre concisa fundamentação constante da autuação eletrônica indicava que esta decorria da “não comprovação do processo judicial” (fl. 25).

Autuação impugnada (fls. 1/10) e mantida pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ (fls. 60/65). Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 69/83), com o qual a recorrente trouxe cópia do processo administrativo de Representação nº 10925.001701/2004-20 (fls. 90/110), em cujos autos se consolidou uma auditoria realizada sobre compensações de PIS com o próprio PIS, todas amparadas por ações judiciais, efetuadas por 8 empresas incorporadas pela atual recorrente, entre as quais a compensação referida nestes autos.

Nesta Representação, alega a recorrente, a compensação extintiva do crédito lançado haveria sido homologada pela DRF/Joaçaba-SC.

Pois bem. Não há nos autos qualquer controvérsia acerca do surgimento da obrigação tributária propriamente; não se disputa a existência ou a grandeza do débito de PIS apurado na autuação. O impasse está na ocorrência ou não de sua extinção via compensação com tributo de mesma espécie, realizada de ofício pela recorrente, independentemente de requerimento à autoridade, conforme facultado pelo art. 14 da então vigente IN/SRF n. 21/97.

E, do binômio crédito-débito que materializa a compensação, apenas o crédito do contribuinte é que está controvertido. Afinal, o crédito de PIS, proveniente do pagamento a maior da contribuição nos moldes dos famigerados e inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estava reconhecido na ação judicial promovida pela recorrente? Houve, inclusive, a homologação da compensação pela DRF, noticiada no recurso voluntário?

A sentença proferida na ação judicial nº 1997.34.00.030326-6 transitou em julgado em 23 de agosto de 2005, reconhecendo a compensabilidade, com o próprio PIS, do que pago a maior pela recorrente sob a égide dos referidos Decretos-Leis, sem, contudo, liquidar, desde logo e em juízo, o valor compensável. Consigna, neste sentido, o acórdão do TRF da Primeira Região que a “a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária” (Apelação Cível 1998.01.00.095758-9/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo).

Pois, ao que parece, a análise da compensação realizada pela recorrente foi feita pelo Fisco nos autos da Representação nº 10925.001701/2004-20, instaurada em 2004, ou seja, anos após a lavratura desta autuação. Nas planilhas constantes daqueles autos (fls.120/121 e

123/125), menciona-se, sob a rubrica "Compensação Pis", *precisamente os valores e as competências dos débitos objeto desta autuação.*

Segundo depreendo do Parecer SACAT nº 283/2006 que instrui aquela representação (cópia às fls. 108/110 dos presentes autos), a compensação pretendida pela recorrente seria, a principio, recusada pelo Fisco em razão de, à época dos fatos geradores (1997), não estar transitada em julgado a ação judicial proposta pela recorrente, incidindo, pois, o óbice posto pelo art. 14, §6º da IN/SRF 21/97 à compensação.

Entretanto, com a expedição do Ato Declaratório PGFN nº 8, e com fundamento no artigo 19, II da Lei nº 10.522/02, a autoridade lançadora teria revisto sua posição, passando a aceitar a compensação, mesmo que formulada pela recorrente antes do trânsito em julgado da ação judicial. Confira-se trecho do Parecer SACAT nº 283/2006 encartado naquela representação:

"Ao analisarmos a evolução das ações judiciais observamos que apenas as ações ordinárias 96.00206-6 e 96.0020615-5 transitaram em julgado, ou seja, as demais ações ainda estão pendentes de julgamento final.

Através do Parecer SACAT 280/2006, ainda não dado ciência ao contribuinte, havia manifestação de não reconhecimento das compensações, ocorre que, entre aquela manifestação e a data atual, houve substancial modificação do entendimento administrativo em virtude da edição do ato declaratório n. 8 da PGFN".

Assim, a decisão tomada em 2006 nos autos daquela Representação parece ter influído decisivamente nesta autuação. Esse andamento tardio na Representação explica, também, porque a recorrente a ele fez referência somente por ocasião do recurso voluntário, interposto em 2008.

Adiante, o mesmo Parecer SACAT nº 283/2006 *afirma a compensação – e consequente extinção – dos débitos objeto desta autuação:*

"...fica consubstanciado o crédito em favor do contribuinte no valor de R\$48.821.687,40, que foram utilizados para compensar os valores constantes nas folhas 117 a 130" [dentre os quais se encontra o débito de PIS objeto desta autuação].

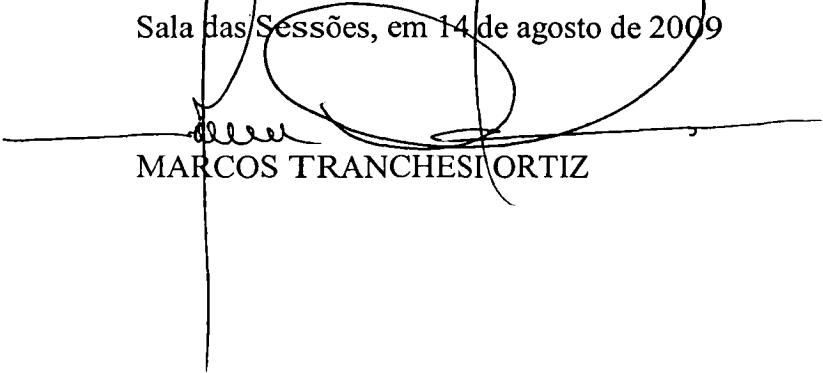
Parece-me, pois, que, posteriormente à lavratura do presente auto de infração, a DRF/Joaçaba-SC homologou a compensação pretendida pela recorrente, nos autos da Representação nº 10925.001701/2004-20. A recorrente não trouxe a estes autos, contudo, prova de que o Parecer SACAT nº 283/2006 tenha sido efetivamente acolhido pela DRF/Joaçaba-SC nos autos da Representação.

Assim, entendo devam os autos baixar à instância preparadora para que esclareça o seguinte:

(a) o Parecer Sacat nº 283/2006, formulado nos autos da Representação nº 10925.001701/2004-20, foi acolhido pela DRF/Joaçaba-SC?

(b) a compensação dos débitos de Pis das competências janeiro a junho e agosto a dezembro de 1997 foi homologada pela DRF/Joaçaba-SC nos autos da Representação nº 10925.001701/2004-20?

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


MARCOS TRANCHESORTIZ